

## EFEITOS DA PERCA DO TEMPO ÚTIL PARA O CONSUMIDOR

É sabido que o decurso do tempo é um fato jurídico *stricto sensu* ordinário, ou seja, é um acontecimento que independe da vontade humana e que produz efeitos jurídicos, na medida em que cria, modifica ou extingue direitos. Porém, ao analisarmos de forma mais densa o “tempo”, é clara a percepção de que este se expande para inúmeros outros aspectos do universo jurídico.

Nos dias atuais, em razão do avanço tecnológico e da globalização, o tempo é um bem escasso, às 24 horas do dia aparentam ser mais curtas e não mais suficientes para suprir as necessidades do indivíduo. Tal fato torna o “tempo” um bem de extrema preciosidade, o que impõe um aproveitamento adequado deste, sob pena de experimentarmos prejuízos de variadas ordens, tanto no âmbito pessoal e familiar como no profissional e financeiro.

Para quantificar a lesão sofrida pela violação do tempo útil do consumidor não se faz necessário analisar a dor ou o sofrimento desta, vez que tratam-se de sentimentos cuja medida é praticamente impossível. Logo, basta que haja a lesão ao tempo útil para que este deva ser reparado, vez que, tal lesão por si só gera desconforto e más emoções deste. Esta é a conclusão a que se chega ao analisar o Enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil CJP/STJ.

É fato notório que na atualidade, em inúmeras vezes, o consumidor se vê obrigado a despende o seu tempo útil, tempo este raro, para tentar solucionar os problemas causados pelo fornecedor de serviço, seja efetuando inúmeras ligações aos Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC), tendo de aguardar incontáveis dias para receber a visita de um representante do fornecedor, ficar horas nas filas de instituições financeiras e inúmeros outros episódios do dia-a-dia, os quais retiram do consumidor parte irreversível de seu tempo.

A indenização pela perda do tempo útil é algo recente na jurisprudência, porém possui uma carga axiológica de extrema importância, pois busca reparar o dano sofrido pelo consumidor pela perda de um de seus

bens mais preciosos, bem este que é irrecuperável, ininterrupto, irreversível e infungível: o tempo.

Em atenção a tudo o que aqui fora exposto, os tribunais tem hoje entendido pela procedência do pedido de indenização por dano moral em razão da perda do tempo útil. Segue alguns exemplos: TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1086176-8, TJRJ, 27ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035092-08.2012.8.19.0004, 0007186-78.2011.8.19.0036.

A perda do tempo útil como elemento ensejador de indenizações por danos morais é assunto recente no ordenamento jurídico, porém que já vem obtendo resultados, conforme demonstrado pelos julgados acima. Ocorre, que recentemente, no dia 28 de agosto de 2014, um magistrado do Tribunal de São Paulo, Dr. Fernando Antônio de Lima, em sentença dada ao processo de nº 0005804-43.2014.8.26.0297, abriu ainda mais a discussão sobre o tema, ao se manifestar sobre a possibilidade da condenação do dano decorrente da perda do tempo útil de forma autônoma, ou seja, além do dano moral.

Tal entendimento merece total amparo da jurisprudência, afinal, conforme fora dito neste artigo, o tempo é um sumo bem, cuja preciosidade é inegável, devendo ser protegido pelo ordenamento jurídico, proteção esta autônoma e efetiva, haja vista possuir tal instituto características únicas.

Importante citar aqui, que o jurista Marcos Dessume defende o posicionamento de que a perda do tempo útil merece receber sua autonomia, devendo, inclusive, estar presente em nossa Carta Magna. Porém, não precisamos alterar a Constituição para reconhecer a autonomia de tal instituto, afinal, aquela, ao reconhecer o direito do consumidor como direito fundamental (Art. 5º, XXXII), englobou a proteção de todos os direitos do consumidor, inclusive o relacionado à perda do tempo útil.

Tal entendimento, de que a perda do tempo útil é ensejadora de um dano autônomo, desvinculado do dano moral, é extremamente benéfico para o consumidor, vez que protege um bem de ampla importância, o tempo.

O ilustre magistrado diz ainda que o dano moral é aquele que ofende direitos extrapatrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade e a liberdade. Porém, quando estamos diante da perda do tempo útil, esta atinge a essência imutável do cidadão, privando-o de desfrutar seu tempo de maneira mais proveitosa. Em razão disto, ao contrário do que ocorre com o dano moral,

o desrespeito a perda do tempo útil afeta vários direitos da personalidade, e não apenas alguns, ou nenhum, como se dá na aplicação do dano moral.

Certamente que assim como o dano estético configurou à imagem um caráter autônomo, ensejador de indenização, o mesmo deverá ocorrer com o tempo, afinal, não trata este de um bem qualquer, mas sim de um sumo bem, único, irrecuperável e o qual deve ser aproveitado ao máximo.

**Autores:**

**Luis Fernando Augusto, OAB/MG 160.893**

**Advogado e Membro da Comissão do Direito do Consumidor**

[luis@tpaadogados.com.br](mailto:luis@tpaadogados.com.br)

**João Lemes Tavares Júnior OAB/MG 160.854**

**Advogado**

[joao@tpaadogados.com.br](mailto:joao@tpaadogados.com.br)